



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo "Eugênio Salvador"

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 15/2026

EMENTA: Atualiza a Lei Orgânica Municipal para adequá-la às normas constitucionais vigentes, incluindo princípios da administração pública, governança e planejamento, legislação de licitações, controle interno, transparência e governo digital, participação popular, modernização do processo legislativo, políticas públicas para mulheres, proteção ambiental e planejamento orçamentário participativo.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAGUARÉ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal e art. art. 11, inciso II do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 1º. O art. 83 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como aos demais princípios constitucionais da transparência, economicidade e responsabilidade fiscal, observado o disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 2º. Fica acrescido o art. 83-A e parágrafo único à Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo "Eugênio Salvador"

Art. 83-A. O Município adotará práticas de governança pública, planejamento estratégico e avaliação de resultados, visando à eficiência da gestão e à melhoria contínua dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O Poder Executivo elaborará plano estratégico municipal de duração plurianual, com metas mensuráveis e indicadores de desempenho, submetendo-o a avaliação periódica e divulgação pública.

TÍTULO II

DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 3º. Fica acrescido o art. 83-B e parágrafo único à Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 83-B. Os processos de contratação pública, inclusive licitações e contratos administrativos, obedecerão à legislação federal vigente, especialmente a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. O Município promoverá a capacitação permanente de seus agentes em matéria de licitações e contratos, visando à profissionalização da gestão de compras públicas.

TÍTULO III

DO CONTROLE INTERNO

Art. 4º. O art. 121 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos § 1º e § 2º:

Art. 121. [...]

§ 1º. O sistema de controle interno de que trata este artigo será responsável, ainda, por: I - avaliar a legalidade e a legitimidade dos atos da administração; II - verificar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e nos



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo "Eugênio Salvador"

programas de governo; III - acompanhar a execução orçamentária, financeira e patrimonial; IV - apoiar o controle externo no exercício de suas atribuições.

§ 2º. Os responsáveis pelo controle interno encaminharão ao Tribunal de Contas do Estado, conforme dispuser a legislação estadual, os relatórios sobre a execução dos objetivos e metas da administração, bem como sobre a apreciação das contas.

TÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA E DO GOVERNO DIGITAL

Art. 5º. Fica acrescido o art. 92-A e § 1º, § 2º e 3º, à Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 92-A. O Município assegurará a transparência da gestão pública por meio de portal eletrônico de acesso público, disponibilizando informações administrativas, financeiras e orçamentárias, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e demais legislação de acesso à informação.

§ 1º. O portal de transparência conterá, no mínimo: I - relatórios mensais e anuais de execução orçamentária e financeira; II - dados sobre receitas arrecadadas e transferências recebidas; III - informações sobre licitações, contratos, convênios e instrumentos congêneres; IV - relação de servidores ativos e inativos, com respectivos cargos, funções e remunerações; V - dados sobre obras e serviços públicos em execução; VI - informações sobre emendas parlamentares e sua execução.

§ 2º. As informações deverão ser atualizadas periodicamente, em linguagem clara e acessível, observados os prazos estabelecidos em lei.



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo "Eugênio Salvador"

§ 3º. O Município incentivará a modernização da gestão por meio de tecnologias da informação e comunicação, promovendo a digitalização de serviços e o governo eletrônico.

TÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 6º. O art. 51 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 4º:

Art. 51.

§ 4º. O Município estimulará a participação popular nas decisões administrativas mediante: I - audiências públicas; II - consultas públicas sobre matérias de relevante interesse público; III - iniciativa popular de leis, nos termos do *caput* deste artigo; IV - mecanismos digitais de participação cidadã.

TÍTULO VI

DA MODERNIZAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 8º. O art. 47 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 47. Parágrafo único. O processo legislativo poderá utilizar meios eletrônicos de tramitação, assinatura e publicação dos atos legislativos, observados os requisitos de autenticidade, integridade e segurança jurídica.

Art. 9º. O art. 92 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º:

Art. 92. § 2º. A publicação oficial das leis e atos municipais poderá ser realizada em sítio eletrônico oficial do Município, com observância das normas de autenticidade e acessibilidade, sem prejuízo de outras formas de divulgação.



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo "Eugênio Salvador"

TÍTULO VII

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES

Art. 11. Fica acrescido o art. 83-D e parágrafo único e incisos à Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 83-D. O Município promoverá políticas públicas de proteção à mulher, combate à violência de gênero e igualdade de oportunidades, em consonância com a legislação federal e estadual.

Parágrafo único. O Município garantirá: I - estrutura adequada para atendimento e acolhimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar; II - programas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher; III - políticas de promoção da autonomia econômica e social das mulheres; IV - incentivo à participação feminina em espaços de poder e decisão; V – implementação de mecanismos eficazes de proteção e enfrentamento à violência contra a mulher, incluindo a criação e manutenção da Patrulha Maria da Penha, com a capacitação de agentes da Guarda Municipal ou de outros órgãos de segurança pública municipal para o monitoramento e acompanhamento de mulheres com medidas protetivas de urgência; VI - Integração com a Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal, como órgãos de defesa dos direitos das mulheres.

TÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 12. O art. 212 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo única:

Art. 212. Parágrafo único. O Município promoverá políticas de desenvolvimento sustentável, proteção dos recursos naturais, preservação



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo "Eugênio Salvador"

ambiental e enfrentamento às mudanças climáticas, observadas as normas federais e estaduais aplicáveis.

Art. 13. O art. 213 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 213. Parágrafo único. O Município instituirá, por lei, o Sistema Municipal de Meio Ambiente, com estrutura adequada para a execução da política ambiental, incluindo licenciamento, fiscalização, educação ambiental e gestão de resíduos sólidos.

TÍTULO IX

DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO PARTICIPATIVO

Art. 14. O art. 105 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 105. Parágrafo único. A elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual contemplará mecanismos de participação popular, por meio de audiências públicas e consultas, nos termos do art. 51, § 4º e § 5º, desta Lei Orgânica.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua promulgação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 16. Fica formalmente suprimido o Art. 12-A da Lei Orgânica do Município de Jaguaré, com a redação dada pela emenda nº 010/2008.



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo “Eugênio Salvador”

Art. 17. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, no âmbito de suas competências, adotarão as providências necessárias à implementação do disposto nesta Emenda no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua vigência.

Mande-se publicar e cumpra-se.

Sala das Sessões, de 16 de março de 2026.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAGUARÉ

JOÃO VANES DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAGUARÉ

RICARDO COSTA BARROS

**SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
JAGUARÉ**

ELIZEU RIBEIRO DE SOUZA



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

À Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15/2026

Senhores Vereadores,

A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal de Jaguaré/ES tem por objetivo primordial promover a atualização e modernização do texto constitucional municipal, adequando-o às exigências da Constituição Federal de 1988, às inovações legislativas federais e estaduais, e às melhores práticas de gestão pública contemporânea.

A Lei Orgânica, enquanto norma fundamental do Município deve refletir os anseios da sociedade e os avanços do direito público, garantindo uma administração mais eficiente, transparente, participativa e alinhada aos princípios republicanos.

As propostas aqui apresentadas visam aprimorar a estrutura administrativa, fortalecer os mecanismos de controle e participação social, e assegurar a efetividade das políticas públicas em diversas áreas essenciais para o desenvolvimento do município de Jaguaré.

1. Atualização dos Princípios da Administração Pública (Art. 1º da Emenda)

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como pilares da Administração Pública. Embora a Lei Orgânica Municipal já faça remissão a esses princípios, a redação proposta no Art. 1º da Emenda visa a positivar expressamente todos eles, eliminando qualquer dúvida interpretativa e garantindo a plena observância do comando constitucional. Adicionalmente, são incluídos os princípios da transparência, economicidade e responsabilidade fiscal, que, embora decorrentes dos anteriores, merecem destaque explícito em face da crescente demanda social por uma gestão pública íntegra e responsável. Esta atualização confere maior segurança jurídica e alinha o Município às diretrizes mais avançadas do direito administrativo.



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo "Eugênio Salvador"

2. Inclusão de Governança e Planejamento Público (Art. 2º da Emenda)

A gestão pública moderna exige a adoção de práticas de governança e um forte compromisso com o planejamento estratégico. O Art. 2º da Emenda, ao acrescentar o art. 83-A, preenche uma lacuna importante na Lei Orgânica, institucionalizando a necessidade de o Município adotar tais práticas. A governança pública, entendida como o conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, é fundamental para a otimização dos recursos e a entrega de resultados à população. O planejamento estratégico, com metas mensuráveis e avaliação periódica, assegura que a administração atue de forma proativa e orientada para o futuro, promovendo a eficiência e a melhoria contínua dos serviços públicos.

3. Atualização da Lei de Licitações (Art. 3º da Emenda)

A legislação federal de licitações e contratos administrativos passou por uma profunda reformulação com a edição da Lei nº 14.133, de 2021. O Art. 3º da Emenda, ao introduzir o art. 83-B, visa a adequar a Lei Orgânica Municipal a essa nova realidade, estabelecendo a observância da legislação federal vigente como regra para os processos de contratação pública. Essa medida garante a segurança jurídica das contratações, promove a competitividade e a probidade, e evita a obsolescência do texto municipal em face das constantes atualizações normativas federais. A previsão de capacitação permanente dos agentes públicos reforça o compromisso com a profissionalização da gestão de compras.

4. Fortalecimento do Controle Interno (Art. 4º da Emenda)

A Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal exigem a manutenção de um sistema de controle interno robusto e integrado. O Art. 4º da Emenda, ao complementar o art. 121 da Lei Orgânica, fortalece o papel do controle interno municipal. A nova redação detalha as atribuições desse sistema, que incluem a avaliação da legalidade e legitimidade dos atos, o acompanhamento das metas e da execução orçamentária, e o apoio ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado. Essa medida é crucial para a



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo “Eugênio Salvador”

prevenção de irregularidades, a correta aplicação dos recursos públicos e a garantia da responsabilidade na gestão fiscal.

5. Transparência e Governo Digital (Art. 5º da Emenda)

A transparência da gestão pública é um pilar da democracia e um direito fundamental do cidadão, consolidado pela Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação). O Art. 5º da Emenda, ao acrescentar o art. 92-A, institucionaliza a obrigatoriedade de o Município assegurar a transparência por meio de portal eletrônico de acesso público. A especificação das informações mínimas a serem disponibilizadas e a exigência de atualização periódica em linguagem clara e acessível reforçam o compromisso com a publicidade ativa. Além disso, a promoção do governo eletrônico e da digitalização de serviços visa a modernizar a administração, facilitar o acesso do cidadão às informações e serviços, e otimizar a eficiência operacional.

6. Participação Popular (Art. 6º da Emenda)

A participação popular é essencial para a legitimidade das decisões administrativas e para o fortalecimento da cidadania. O Art. 6º da Emenda, ao complementar o art. 51 da Lei Orgânica, amplia e moderniza os mecanismos de participação já existentes. Além da iniciativa popular, são explicitadas as audiências públicas (especialmente em matérias orçamentárias e de grande impacto), as consultas públicas e os mecanismos digitais de participação cidadã. Essa atualização reconhece a evolução das ferramentas de engajamento social e garante que a população tenha voz ativa e informada nas decisões que afetam diretamente sua vida, promovendo uma gestão mais democrática e responsiva.

7. Modernização do Processo Legislativo (Arts. 8º e 9º da Emenda)

A era digital impõe a modernização dos processos legislativos para garantir celeridade, eficiência e acessibilidade. Os Arts. 8º e 9º da Emenda, ao complementar os arts. 47 e 92 da Lei Orgânica, permitem a utilização de meios eletrônicos para tramitação, assinatura e



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo “Eugênio Salvador”

publicação dos atos legislativos e leis municipais. Essa medida otimiza o trabalho da Câmara Municipal, reduz custos com papel e impressão, e facilita o acesso da população às normas e debates legislativos. A exigência de autenticidade, integridade e segurança jurídica garante a validade e a confiabilidade dos documentos eletrônicos, enquanto a publicação em sítio eletrônico oficial amplia o alcance da publicidade.

8. Políticas Públicas para Mulheres (Art. 11 da Emenda)

A promoção da igualdade de gênero e o combate à violência contra a mulher são imperativos sociais e constitucionais. O art. 11 da Emenda, ao introduzir o art. 83-D, estabelece o compromisso do Município com a implementação de políticas públicas específicas para mulheres. Essa previsão legal é essencial para garantir a proteção, o acolhimento e o empoderamento feminino, em consonância com a legislação federal e estadual. A menção à integração com outros órgãos de defesa dos direitos da mulher reforça a articulação institucional necessária para a efetividade dessas políticas.

9. Proteção ao Meio Ambiente (Arts. 12 e 13 da Emenda)

A proteção do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável são responsabilidades compartilhadas por todos os entes federativos. Os arts. 12 e 13 da Emenda, ao complementar os arts. 212 e 213 da Lei Orgânica ampliam e modernizam o capítulo ambiental do Município. A inclusão do enfrentamento às mudanças climáticas reflete a urgência global do tema. A previsão de um Sistema Municipal de Meio Ambiente com estrutura adequada (licenciamento, fiscalização, educação ambiental e gestão de resíduos sólidos) é fundamental para a efetivação da política ambiental local, garantindo a preservação dos recursos naturais e a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo “Eugênio Salvador”

10. Planejamento Orçamentário Participativo (Art. 14 da Emenda)

A elaboração do orçamento público deve ser um processo transparente e democrático. O Art. 14 da Emenda, ao complementar o art. 105 da Lei Orgânica, reforça a necessidade de participação popular na elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual. Ao vincular essa participação aos mecanismos de audiências e consultas públicos já previstos no art. 51, a Emenda garante que as prioridades e necessidades da população sejam consideradas na alocação dos recursos públicos. Isso promove maior legitimidade ao processo orçamentário e assegura que as políticas públicas reflitam os interesses da comunidade.

11. Do suprimido o Art. 12-A da Lei Orgânica do Município de Jaguaré, com a redação dada pela emenda nº 010/2008.

A justificativa para tal medida reside no fato de que o referido dispositivo foi revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2012. A manutenção do texto revogado no corpo da lei gera insegurança jurídica e dificulta a interpretação sistemática do ordenamento municipal. Ademais, a matéria referente aos limites de gastos do Poder Legislativo já é disciplinada de forma clara e impositiva pelo Art. 29-A da Constituição Federal de 1988. Portanto, a exclusão do Art. 12-A configura uma medida de necessária limpeza e consolidação legislativa, eliminando redundâncias e garantindo a clareza do diploma legal fundamental do nosso município.

Diante do exposto, e considerando a relevância das propostas para o aprimoramento da gestão pública e o fortalecimento da democracia no município Jaguaré, submetemos a presente Emenda à Lei Orgânica Municipal à apreciação e aprovação dos nobres Vereadores.



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo "Eugênio Salvador"

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAGUARÉ

JOÃO VANES DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAGUARÉ

RICARDO COSTA BARROS

**SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
JAGUARÉ**

ELIZEU RIBEIRO DE SOUZA